



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER JURÍDICO N° 020/2026

PROJETO DE LEI N° 017/2026

PROCESSO N° 128/2026

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI N° 017/2026, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N° 890/2013 E DA LEI MUNICIPAL N° 892/2013, DISPONDO SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE VILA PAVÃO/ES.

I – RELATÓRIO

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Vila Pavão/ES recebe os autos do projeto de Lei nº 017/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que objetiva alterar dispositivos da Lei Municipal nº 890/2013 e da Lei Municipal nº 892/2013, promovendo adequações na estrutura do Sistema de Controle Interno do Município.

Conforme justificativa apresentada pelo Executivo, a alteração decorre da criação da Unidade Central de Controle Interno do Poder Legislativo por meio da Lei Municipal nº 1.655/2026, tornando necessária a separação das competências, atribuições e responsabilidades dos sistemas de controle interno dos Poderes Executivo e Legislativo.

O projeto foi protocolado em regime de urgência especial, sendo protocolado na sexta-feira (29/05/2026), tendo a Procuradoria menos de 1 dia útil para emissão de parecer sobre o Projeto, uma vez que a sessão ocorreria no dia 02/06/2026.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da competência legislativa e iniciativa

A matéria tratada no projeto versa sobre organização administrativa e estrutura interna da Administração Pública Municipal, inserindo-se na esfera de competência legislativa do Município, nos termos dos arts. 18 e 30, inciso I, da Constituição Federal.



Além disso, a iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo mostra-se adequada, uma vez que as alterações recaem sobre a estrutura administrativa municipal e sobre cargos e órgãos vinculados ao Poder Executivo.

Dessa forma, não se verifica vício formal de iniciativa.

2.2 Da constitucionalidade material

A Lei Municipal nº 890/2013 instituiu originalmente um Sistema de Controle Interno integrado entre Executivo e Legislativo, prevendo inclusive que o Poder Legislativo se submetesse às normas expedidas pelo Poder Executivo.

O Projeto de Lei altera essa sistemática, estabelecendo que:

"O Poder Executivo submeter-se-á às disposições desta Lei e o Poder Legislativo reger-se-á por legislação própria."

A alteração encontra amparo nos princípios da separação dos poderes e da autonomia administrativa do Poder Legislativo, previstos nos arts. 2º, 29 e 31 da Constituição Federal.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e dos Tribunais Superiores tem reconhecido que cada Poder deve possuir mecanismos próprios de controle interno, preservando sua independência administrativa e funcional.

Nesse contexto, o desmembramento proposto não viola a Constituição Federal, mas, ao contrário, reforça a autonomia institucional da Câmara Municipal.

2.3 Da compatibilidade com o art. 74 da Constituição Federal

O art. 74 da Constituição Federal determina que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário mantenham, de forma integrada, sistema de controle interno.

A expressão "de forma integrada" não exige a existência de um único órgão de controle interno para todos os Poderes, mas sim atuação harmônica e cooperativa para cumprimento das finalidades constitucionais.

O projeto não extingue o controle interno nem elimina a integração institucional exigida pela Constituição, apenas promove a separação administrativa entre as unidades de controle interno dos respectivos Poderes.

Portanto, não há afronta ao art. 74 da Constituição Federal.

2.4 Da legalidade das alterações propostas



As alterações promovidas nos artigos 5º, 6º e 7º da Lei nº 890/2013 consistem basicamente na substituição das referências conjuntas ao Executivo e Legislativo por referências específicas ao respectivo poder ou órgão.

Da mesma forma, as alterações promovidas na Lei nº 892/2013 restringem a atuação da Unidade Central de Controle Interno da Prefeitura Municipal ao âmbito do Poder Executivo e suas administrações direta e indireta.

Embora o projeto seja juridicamente viável, recomenda-se que mesmo com a separação estrutural dos órgãos de controle interno, deve ser preservada a integração institucional exigida pelo art. 74 da Constituição Federal.

Recomenda-se que futuras regulamentações municipais estabeleçam mecanismos de cooperação entre os controles internos dos Poderes Executivo e Legislativo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, , ressalvadas as observações técnicas constantes deste parecer.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer.

Vila Pavão/ES, 02 de junho de 2026.

MARCELA SEIDEL ALBUQUERQUE
Procuradora Jurídica – Matr. 000095
Advogada OAB/ES 15.328



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camaravilapavao.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003000330037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcela Seidel Albuquerque** em 02/06/2026 11:16

Checksum: **5715A94EED730E6BD3FBB57B0A7A9E6E1E71F9BC13DCD97A6FF466BB29431481**



Autenticar documento em <https://spl.camaravilapavao.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 33003000330037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.